



Prefeitura Municipal de Bananal
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

LEI N.º0082, DE 08 DE JUNHO DE 1999.
(Projeto de Lei do Vereador Stélio Mendes)
Autógrafo nº 05/99.

Dispõe sobre apreensão de animais dentro do perímetro urbano.

WILTON NÉRI PEREIRA, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Bananal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais do Município de Bananal, bem como a prevenção e participação no controle de zoonozes passam a ser regulados pela presente Lei:

Artigo 2º- Fica a Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, responsável pela apreensão, e pela execução das Ações pertencentes e mencionados no artigo anterior.

CAPÍTULO I

DOS ANIMAIS

Artigo 3º- É proibido a permanência dos animais das espécies bovina, equina e canina soltos nas vias públicas ou locais de livre acesso ao público, tais como praças e jardins.

Artigo 4º- É proibido o passeio com cães nas vias e logradouros, exceto com o uso adequado de coleira e guia, e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Artigo 5º- Os donos das criações, gozarão de um prazo de 30 (trinta) dias, à contar da data de publicação, para cumprirem o texto legal da presente Lei.

Artigo 6º- Todos os animais encontrados nas ruas, praças e vias públicas do Perímetro Urbano da Cidade serão apreendidos e recolhidos no curral do Conselho ou no Canil da Municipalidade, podendo ser retirados dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção.

Artigo 7º- Após este prazo, o animal não procurado será posto em leilão pela Prefeitura ou doado para pessoas idôneas ou, ainda sacrificado a juízo da Autoridade Sanitária.

Prefeitura Municipal de Bananal

**Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico**

Artigo 8º- A arrecadação decorrente do leilão de animais, bem como das multas e taxas de que trata o caput deste artigo, será revertida para o desenvolvimento de projetos e programas da Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 9º- O Município de Bananal, não responderá em hipótese alguma por indenização nos casos de óbito de animal apreendido, danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Artigo 10º- Os atos danosos cometidos pelos animais soltos em vias públicas, praças e jardins serão de inteira responsabilidade de seus proprietários.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

Artigo 11º- A infração a qualquer dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas da natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao proprietário do animal, quando este for conhecido, para regularização no prazo que lhe for determinado.

Artigo 12º- A aplicação dos valores de multas e taxas decorrentes da presente Lei será determinada através de Decreto do Executivo que trata de preços públicos cobrados pelo Município.

Artigo 13º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL, 08 DE JUNHO DE 1999.



WILTON NÉRI PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Diretoria Administrativa em 08/06/99



CLÁUDIA LÚCIA CHEMINAND RODRIGUES MARANGÃO
Assessora de Gabinete